es 28% ab



Projeto de lo i N° 3521 de 27/0.

Autoria: Executuro Municipal.

Publ. Diário Olcial n°3349 de 29/7/92

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

FLS. 106

LEI NÚMERO 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992

INSTITUI O CÓDIGO DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Esta Lei contém as medidas de Poder de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene pública, costumes locais, utilização dos bens públicos, poluição ambiental, funcionamento e segurança dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuin do relações entre o poder público local e os munícipes.
 - PARÁGRAFO ÚNICO Para os efeitos deste código, considera-se
 Poder de Polícia os instrumentos de que
 dispõe a administração pública local para
 disciplinar e restringir direitos e liber
 dades individuais em razão do bem-estar
 da coletividade.
- Art. 2º Ao Executivo Municipal e, em geral, aos munícipes, incumbe zelar pela observância dos preceitos deste código.
- Art. 3º Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão municipal competente, cabendo recurso da decisão ao Chefe do Poder Executivo.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º - É garantido o livre acesso e trânsito da população nos logrado douros públicos, exceto no caso de realização de obras públicas ou em razão de exigências de segurança.





- Art. 5º É vedada a utilização dos logradouros públicos para atividades diversas daquelas permitidas neste código.
 - § 1º O disposto neste capítulo I do Título II, a respeito dos logradouros públicos não revoga as Leis 2.818 de 10 de julho de 1991, que dispõe sobre a Criação do Programa para construção de Praças e Areas Verdes por terceiros e nem o disposto na Lei 2.820 de 10 de julho de 1991, que dispõe sobre a Utilização de Praças Públicas Para Instalação de Lanchonete e Treiller ou Estruturas Desmontáveis.
 - § 2º Verificada a invasão de logradouro público, o Executivo Municipal promoverá as medidas Judiciais cabíveis para por fim a mesma.
- Art. 6º A realização de eventos e reuniões públicas, a colocação de mobiliários e equipamentos, a execução de obras públicas ou particulares em logradouros públicos dependem de licença prévia do órgão municipal competente, garantin do seu sistema de segurança.
- Art. 7º O responsável por dano a bens públicos municipais existentes nos logradouros públicos, fica obrigado a reparar o dano independente das demais sanções cabíveis.
- Art. 8º E vedado despejar águas servidas e lançar detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos, ressalvadas as exceções previstas neste código.
- Art. 9º É proibido a colocação de objetos ou dispositivos delimita dores de estacionamento e garagens, salvo os colocados pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

- Art. 10 O trânsito é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a segurança e o bem-estar da população.
- Art. 11 É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre e veículos nas ruas, praças,



calçadas, estradas e caminhos públicos, exceto para efeitos de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

- Paragrafo Único Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser requerida licença prévia e o local deverá ser sinalizado de forma visível de dia e luminosa à noite, conforme especificação do órgão municipal competente.
- Art. 12 É proibido o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.
 - PARÁGRAFO ÚNICO Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita dire tamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanên cia na via pública, atendidas as disposições regulamentares.
- Art. 13 É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos seguintes meios:
 - I conduzir, pelas calçadas, volumes que pelo seu porte causem transtornos;
 - II dirigir ou conduzir, pelas calçadas, veículos de qualquer espécie;
 - III conduzir animais de qualquer espécie, bravios ou não, sem a necessária precaução.
- Art. 14 É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.
- Art. 15 O Executivo Municipal impedirá o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte, que possa ocasionar danos à segurança do patrimônio público ou particular, ao patrimônio histórico, ambiental ou cultural, ou possa prejudicar a segurança, ou sossego e a saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/07/92 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

dos munícipes.

- § 1º No uso de seu poder de polícia o Executivo Municipal poderá através da Guarda Municipal apreender veículo ou meio de transporte que infrinja o presente artigo e só liberá-lo mediante o pagamento de multa fixada da lei entre o mínimo de uma e o máximo de cinquenta UFICs.
- § 2º No caso de reincidência a multa terá o seu máximo aumentado para quinhentos UFICs.

CAPÍTULO III

DOS MUROS, DAS CALÇADAS E DA LIMPEZA DE TERRENOS (Jei no 3648/89)

- Art. 16 Os terrenos não edificados, situados dentro do perímetro urbano do Município, com frente para vias ou logradouros públicos, dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos com muro ou estrutura metálica, de altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e guarnecidos de portão.
 - § 1º Nas edificações de esquina situadas no alinhamento será obrigatório o feitio do canto chanfrado ou a tangente externa da parte arredondada deve concordar com a normal à bissetriz no ângulo dos dois alinhamen tos, e ter comprimento mínimo de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros).
 - § 2º A Prefeitura, ouvido o órgão competente da administração Municipal, poderá dispensar a construção de muro de fecho nas seguintes hipóteses:
 - I quando os terrenos forem localizados junto a córregos ou apresentarem acentuado desnível em relação ao leito do logradouro, inviabilizando a obra;
 - II em terrenos com alvará de construção em vigor, desde que o início das obras se dê em 60 (sessen ta) dias, contados da data da publicação desta lei, ou em igual prazo, contado a partir da expedição do alvará;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/07/92STADO DE MATO GROSSO DO SUL

- III o prazo previsto no inciso anterior poderá ser prorrogado por igual período a pedido do interessado, desde que devidamente justifica do, a critério da Administração.
- Art. 17 Considerar-se-ā inexistente o muro cuja construção ou reconstrução esteja em desacordo com as normas técnicas, legais ou regulamentares, cabendo ao responsável pelo imóvel o ônus integral pelas consequências advindas de tais irregularidades.
- Art. 18 Os responsáveis por imóveis que sejam lindeiros a vias ou logradouros públicos dotados de calçamentos ou guias e sarjetas, edificados ou não, são obrigados a construir os passeios fronteiriços e mantê-los em perfeito estado de conservação.
 - § 1º Para os fins do disposto neste artigo, serão considerados inexistentes os passeios quando:
 - I construídos ou reconstruídos em desacordo com as especificações técnicas ou regulamen tares;
 - II estiverem em mau estado de conservação em pelo menos 1/5 de sua área total ou, quando houver prejuízo ao aspecto estético ou harmônico de conjunto, mesmo na hipótese de ser a área danificada 1/5 da área total.
 - § 2º É vedada a utilização de queimadas para fins de limpeza de terrenos previsto neste artigo, ficando sujeito as sanções legais os proprietários que infringir-lo.
- Art. 19 Os passeios serão executados em concreto simples, sarrafea dos, de acordo com as especificações a serem regulamenta das, excetuadas as hipóteses em que o órgão municipal





competente exija a utilização de padronização ou material diverso.

- § 1º Nos casos em que a Prefeitura Municipal reduziu a largura da via asfáltica, consequentemente aumentando a largura do passeio e que o transformou em "calçadão", o proprietário do imóvel fica obrigado a executar a calçada em largura de no mínimo 1,50m no eixo central e fazer a ligação desde até o muro e meio fio nas entradas social e de veículos, devendo no espaço restante a Prefeitura Municipal providenciar, a seu critério, a adequada urbanização.
- § 2º Nos locais onde ocorreu o descrito no parágrafo anterior, faculta-se ao proprietário a construção de calçada ou urbanização em toda área correspondente ao seu imóvel.
- Art. 20 Aplicam-se aos passeios, no tocante as exigências, prazos e dispensas, as disposições contidas no parágrafo segundo do artigo 16 desta lei.
- Art. 21 É vedado rebaixar o meio-fio sem autorização prévia do órgão municipal competente.
- Art. 22 É obrigatória a execução de rampa em toda a esquina, na posição correspondente â travessia de pedestres, em locais determinados por sinalização pelo órgão municipal competente.
- Art. 23 Em bairros de uso predominantemente residencial será permitido ao munícipe o gramado na calçada correspondente ao lote desde que a faixa destinada a pedestres seja pavimentada, tenha largura minima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) e esteja localizada no eixo da calçada.
- Art. 24 Será prevista abertura para arborização na calçada, ao longo do meio-fio, com dimensões que serão determinadas pelo órgão municipal competente.





- Art. 25 Durante o período de execução de empreendimento, o proprietário é obrigado a manter a calçada fronteiriça de forma a oferecer boas condições de trânsito aos pedestres, efetuando todos os reparos e limpezas que se fizerem necessários.
- Art. 26 Após o término do empreendimento ou no caso de sua paralização por tempo superior a 3 (três) meses, quaisquer elementos que avancem sobre os logradouros deverão ser retirados, desimpedindo-se a calçada, e deixando-a em perfeitas condições de uso.
- Art. 27 Só será permitida a instalação nas calçadas de mobiliário urbano previsto neste código.
- Art. 28 São responsáveis pelas obras e serviços de que trata esta lei:
 - I o proprietário ou possuidor do imóvel:
 - II a concessionária de serviço público, quando a necessidade de obras e serviços decorrer de danos provocados pela execução de obras e serviços de sua concessão.
 - § 1º Nos casos de redução de passeios, alteração de seu nivelamento ou quaisquer outros danos causados pela execução de melhoramen tos, as obras necessárias para reparação do passeio serão feitas pelo Poder Público, sem ônus para o prejudicado.
 - § 2º Os próprios Federal e Estadual, bem como, as de suas entidades paraestatais, ficam submetidas ãs exigências desta lei.
- Art. 29 Nos casos de reconstituição, conservação ou construção de muros, passeios ou calçamentos danificados por conces sionária de serviço público, fica esta obrigada a executar as obras ou serviços necessários no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da conclusão da obra principal.



fls.08

- § 1º -Considerar-se-ão não executadas as obras ou serviços que apresentem vícios, defeitos, ou que ainda estejam em desacordo com as normas técnicas pertinentes.
- § 2º -Excepcionam-se os casos em que os passeios sejam danificados, atendendo conserto de ramal predial, cujo reparo está a cargo do proprietário.

CAPÍTULO IV

DO MOBILIÁRIO URBANO

- Art. 30 A instalação de mobiliário urbano em logradouro público, somente será permitida mediante licença do órgão municipal competente e obedecerá as disposições deste capítulo.
- Art. 31 Considera-se mobiliário urbano de pequeno porte:
 - I armários de controle eletro-mecânico e telefonia:
 - II bancos;
 - III caixas de correio;
 - IV coletores de lixo público;
 - V equipamentos sinalizadores;
 - VI hidrantes:
 - VII postes:
 - VIII telefones públicos.
- Art. 32 Considera-se mobiliário urbano de grande porte:
 - I abrigos para passageiros de transporte público;
 - II bancas de jornais e revistas;
 - III cabines públicas;
 - → IV canteiros e jardineiras;
 - V painéis de informação;
 - VI quiosques;
 - VII termômetros e relógios públicos;
 - VIII toldos:
 - IX parques infantis e monumentos.
 - Art. 33 São requisitos para a concessão de licença para instalação de mobiliário urbano:
 - I observância de padronização estabelecida pelo Executivo Municipal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- II manutenção dos artefatos em perfeito estado de conservação e funcionamento;
- III harmonia com os demais elementos existentes no local a ser implantado, a fim de não causar impacto no meio urbano ou interferir no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, histórico, artístico e cultural, nem prejudicar o funcionamento do mobiliário já instalado;
- IV localização que não implique em redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais;
- V localização que não cause prejuízo à escala, ao ambiente e às características dos entornos;
- VI localização que não oculte placas de sinalização, nomen clatura do logradouro ou numeração de edificação;
- VII localização que não interfira em toda extensão da testada de colégios, templos, prédios públicos e hospitais;
- VIII localização que não prejudique a arborização e a iluminação pública, nem interfira nas redes de serviços públicos;
 - IX localização que não prejudique a circulação de veículos, pedestres ou o acesso de bombeiros e serviços de emergência.
- Art. 34 Nas calçadas, o mobiliário urbano deverá manter uma distân cia mínima de 0,50m (cinquenta centímetros) até o meio-fio e de 2,00m (dois metros) até o alinhamento do terreno, para a circulação de pedestres.
- Art. 35 A fim de não prejudicar o ângulo de visibilidade das esquinas, é vedada a instalação de mobiliário urbano a uma distância mínima de:
 - I 3,00m (três metros) do cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de pequeno porte;
 - II 7,00m (sete metros) dos cruzamentos viários, quando se tratar de mobiliário de grande porte, com exceção dos toldos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/9æstado de mato grosso do sul

PARÁGRAFO ÚNICO - Os equipamentos de sinalização para veículos pedestres, ou toponímico e defensa de proteção poderão ser instalados na intersec ção dos meios-fios. mediante autorização do órgão municipal competente.

Art. 36 - A instalação de coletor público de lixo em logradouro público observará o espaçamento mínimo de 40,00m (quarenta metros) entre cada cesto, o qual deverá estar, sempre que possível, próximo a outro mobiliário urbano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A caixa deverá ser de tamanho reduzido, feita de material resistente, dotada de compartimento necessário para a coleta de lixo e conter obstáculos à indevida retirada do mesmo.

- Art. 37 Nas edificações, será permitida a instalação de toldos, com a observância das seguintes exigências:
 - I projetar-se até a metade dos afastamentos ou da largura da calçada;
 - II deixar livre no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) entre o nível do piso da calçada e o toldo, sem coluna de sustentação sobre a calçada;
 - III respeitar as áreas mínimas de iluminação e ventilação da edificação, exigidas pelo Código de Obras.

CAPÍTULO V

DA OCUPAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DOS TAPUMES, ANDAIMES E OUTROS DISPOSITIVOS

DE SEGURANÇA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

- Art. 38 Será obrigatória a colocação de tapumes, sempre que se executarem obras de constr**u**ção, reforma e demolição nas vias públicas.
- Art. 39 Os tapumes serão confeccionados de forma a constituírem uma superfície contínua e deverão ocupar uma faixa de largura no máximo igual a metade da calçada, obedecendo uma largura mínima de 2,00m (dois metros), nas ZCs e de 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas demais zonas, para passagem de pedestres.
 - Parágrafo Único O responsável pela colocação dos tapumes poderá utilizá-los como espaço livre para manifestações artísticas independente de autorização do órgão municipal competente, desde que não atentem contra os bons costumes.
- Art. 40 Por todo o tempo dos serviços de construção, reforma, demolição, conservação e limpeza dos edifícios, será obrigató ria a colocação de andaime ou outro dispositivo de segurança, visando preservar a integridade física dos transeuntes.
- Art. 41 Em nenhum caso e sob qualquer pretexto os tapumes, andaimes e dispositivos de segurança poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos ou sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público.

SECÃO II

DOS PALANQUES, PALCOS E ARQUIBANCADAS

- Art. 42 Poderão ser armadas em logradouro público palanque, palco e arquibancada para atividade religiosa, cívica, esportiva, cultural ou de caráter popular, observadas as seguintes condições:
 - I tenham localização e projeto aprovados pelo órgão munici pal competente;
 - II não prejudiquem a pavimentação, a vegetação ou o escoamen to das águas pluviais, correndo por conta dos responsá veis pelo evento os estragos porventura verificados;
 - III instalem iluminação elétrica, na hipótese de utilização noturna;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92estado de mato grosso do sul

IV - participem o órgão municipal competente sobre o evento no prazo mínimo de 72 (setenta e duas) horas para que se efetuem as modificações cabíveis no trânsito e a divulgação das mesmas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Executivo Municipal só liberará o alvará de instalação de palanques, palcos e arquibancadas, mediante a apresentação de laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho, aprovado pela Prefeitu ra Municipal e, o cumprimento das normas de segurança ficará a cargo dos responsáveis pelo evento.

CAPÍTULO VI

DO ASPECTO URBANÍSTICO

SEÇÃO I

DOS DEVERES DOS PROPRIETÁRIOS

- Art. 43 É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de detrito orgânico, resíduos industriais, em terrenos localizados em área urbana e de expansão urbana deste Município mesmo que os referidos terrenos não estejam devidamente fechados, ficando a guarda dos mesmos por conta do proprietário.
- Art. 44 Fica o proprietário responsável pelo efetivo controle das águas superficiais no seu imóvel e pelos efeitos de abrasão, erosão ou infiltração, respondendo por danos ao logradouro público e pelo assoreamento das peças que compõem o sistema de drenagem de águas pluviais.

SEÇÃO II

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 45 - Constitui infração a esta lei, todo e qualquer ato que im porte em destruição ou danificação de árvores plantadas em áreas públicas municipais.



- § 1º Entende-se por destruição, a morte das árvores, ou que seu estado seja tal, que não ofereça mais condições para sua recuperação.
- § 2º Entende-se por danificação, os ferimentos provocados na árvore, prejudicando o seu desenvolvimento, com possível consequência, a morte da mesma, incluin do-se neste conceito os atos de remoção, corte, poda e desbastamento.
- Art. 46 Visando a boa qualidade do ambiente urbano, a Prefeitura poderá fazer intervenção na paisagem sempre que julgar necessário, ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento e Urbanização (CMDU) em projetos especiais.
- Art. 47 Todos os serviços que impliquem em destruição ou danificação das árvores da arborização pública, deverão ser executados exclusivamente pelo órgão municipal competente ou por delegação deste.
 - Parágrafo Único Cada remoção de árvore importará no imediato replantio da mesma ou de nova árvore em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.
- Art. 48 Compete ao Executivo Municipal o controle fitossanitário da arborização pública.
 - § 1º Entende-se por controle fitossanitário as medidas preventivas e mitigadoras para o manejo de pragas (insetos) e doenças (fungos e bactérias).
 - § 2º Quando da necessidade de aplicação de defensivos, o órgão municipal competente providenciará as medidas de segurança cabíveis.
- Art. 49 A expedição do habite-se para empreendimento unirresidencial e multirresidencial ficará condicionada ao plantio de espécies arbóreas no logradouro público, na forma a ser regulamentada pelo órgão municipal competente.

TÍTULO III DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO 1

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 50 Constitui dever do Executivo Municipal zelar pelas condições sanitárias em todo o território do Município, atuar no controle de endemias, epidemias, surtos diversos e participar de campanhas de saúde pública, em consonância com as normas Federais e Estaduais.
 - PARÁGRAFO ÚNICO O Executivo Municipal ouvido o conselho Municipal de Saúde, complementarmente ela borará normas técnicas especiais detalhan do as disposições deste Capítulo.
- Art. 51 Os empreendimentos destinados à atividades do comércio, indústrias e serviço de uso coletivo observarão as prescrições de higiene e limpeza contidas neste código e normas técnicas específicas.

CAPÍTULO TO

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

- Art. 52 A ação fiscalizadora da autoridade sanitária será exercida sobre o alimento, pessoal que lida com o mesmo, local e instalação relacionados com a fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, conservação, depósito, armazenamento, transporte, distribuição, venda ou consumo de alimento.
- Art. 53 Os estabelecimentos que exerçam qualquer das atividades ar roladas no artigo anterior ficam sujeitos à regulamentação e à expedição de normas técnicas e de atestado sanitário pelo órgão municipal competente.
 - § 1º Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser instalados para o fim a que se destinam, quer em maquinários, quer em utensílios, em razão de sua capa cidade de produção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

- § 2º Todas as instalações dos estabelecimentos de que trata este artigo deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene e limpeza.
- § 3º O atestado sanitário previsto no "caput" deste artigo, reno vável a cada ano, será concedido após fiscalização e inspeção, e afixado em local visível.

Art. 54 - É vedado:

- I produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, embalar ou reembalar, armazenar ou vender alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão municipal competente;
- II expor à venda ou entregar ao consumo alimentos, cujo prazo de validade tenha expirado ou apor-lhe novas datas, após expirado o prazo;
- III fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas ou produtos dietéticos.
- Art. 55 O alimento deve estar livre e protegido de contaminação física química e biológica proveniente do homem, de animal e do meio ambiente, nas fases de processamento, da fonte de produção até o consumidor.
 - § 1º O produto, substância, insumo e outro elemento deve originar-se de fonte aprovada ou autorizada pela autoridade sanitária, sendo apresentado em prefeitas condições de consumo e uso.
 - § 2º O alimento perecível será transportado, armazenado, depositado e exposto à venda sob condições de temperatura, umidade, ventilação e luminosidade que o protejam de deterioração e contaminação.
 - § 3º O alimento deverá apresentar limites aceitáveis de agrotóxicos estipulados pelos órgãos internacionais de saúde.
- Art. 56 O produto considerado impróprio para o consumo humano poderá ser destinado para outros fins, tais como a industrialização e a alimentação animal, mediante laudo técnico de inspeção.
 - Parágrafo Único O destino final de qualquer produto considerado impróprio para o consumo humano deverá ser obrigatóriamente fiscalizado pelo órgão municipal competente, que acompanhará o produto até que não mais seja possível seu retorno ao consumidor humano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Lei 2909 28/7/92

Estado de Mato Grosso do Sul

CAPÍTULO III

DO SANEAMENTO

- Art. 57 \hat{E} obrigatória a observância dos requisitos mínimos indispensáveis à proteção da saúde no Município.
- Art. 58 A água destinada a ingestão e ao preparo de alimentos deverá atender ao padrão mínimo de potabilidade segundo as nor mas da AWWA e fiscalizada através de análises periódicas pela Secretaria de Saúde do Município ou do Estado.
- Art. 59 As caixas de água ou reservatórios deverão manter os padrões de higiene determinados pelo órgão municipal competente, o qual, sempre que necessário, poderá inspecioná-las.
- Art. 60 Os estabelecimentos comerciais, industriais e públicos, deverão manter cozinha, sala de manipulação de alimento e sanitários em perfeitas condições de higiene e conservação.
- Art. 61 Toda edificação, será ligada à rede pública de abastecimen to de água e a coletor público de esgoto, sempre que existente, em conformidade com as normas técnicas específicas, do órgão competente.
- Art. 62 As piscinas de uso coletivo e respectivas dependências serão mantidas em rigoroso estado de limpeza e conservação.

 Parágrafo Único A água de piscina será tratada de acordo com as prescrições do órgão municipal competente.
- Art. 63 É vedada à pessoa portadora de moléstia contagiosa, a utilização de piscina de uso público.
- Art. 64 O Executivo Municipal poderá, em qualquer ocasião, inspecio nar as piscinas de uso público, fiscalizar o seu funciona mento e instalações, exigir a realização de análise de tomada d'água, em laboratório credenciado pelo mesmo, correndo as despesas relativas a essas pesquisas por conta exclusiva do responsável ou proprietário da piscina. Parágrafo Único Caberá ao Poder Executivo a inspeção
 - Cabera ao Poder Executivo a inspeção lagoas, lagos e reservatórios situados Município, fiscalizando a qualidade da água através de análise laboratorial, sobre a utilização da mesma para banhos e outras atividades afins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CAPÍTULO IV

DOS ESTACIONAMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

SEÇÃO I

DOS HOTÉIS E SIMILARES

- Art. 65 Hotéis, motéis, pensões, restaurantes, bares, padarias e estabelecimentos congêneres, observarão:
 - I o uso de água fervente, ou produto apropriado à esterilização para louça, talheres e utensílios de copa e cozinha, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonel ou outro vasilhame;
 - II perfeitas condições de higiene, limpeza e conservação em cozinha, copa, despensa e sanitários;
 - III perfeitas condições de uso dos utensílios de cozinha e copa, sendo passíveis de apreensão e inutilização imediata o material danificado, lascado ou trincado;
 - IV limpeza e asseio dos empregados, que deverão estar obrigatoriamente uniformizados.
 - Parágrafo único Os hotéis, motéis, pensões e similares deverão atender também:
 - a) os leitos, roupas de cama, cobertas,
 móveis e assoalhos deverão ser desinfetados;
 - b) é vedado o uso de roupa da cama, toalha ou guardanapo, sem prévia lavagem e desinfecção.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BELEZA, SAUNAS E SIMILARES

- Art. 66 Os instrumentos de trabalho em salões de beleza, barbearias, saunas e similares serão esterilizados com aparelhos ultravioletas e similares.
 - § 1º Os profissionais da área deverão trabalhar uniformizados, preferencialmente uniformes de cor clara, mantendo em dia a carteira de saúde, trazendo o estabelecimento sempre com pintura em perfeitas condições,
 iluminação clara e sanitários devidamente higienizados
 e cuidados.
 - § 2º O Poder Executivo poderá, após consultar as entidades representativas da classe, exigir outros requisitos de higiene e saúde.



SEÇÃO III

DOS HOSPITAIS E SIMILARES

- Art. 67 Nos hospitais, clínicas, casas de saúde, maternidades, farmácias e similares, é obrigatório:
 - I esterilização de roupas, louças, talheres e utensílios diversos:
 - II desinfecção de colchões, travesseiros, cobertores, móveis e assoalhos;
 - III manutenção de cozinha, copa, lavanderia, despensa, banheiros e demais depêndencias em condições de completa higiene, inclusive com paredes laváveis.

barad 70,00 iso dela Lei-~ º

3,282196.

Art. 68 } Os estabelecimentos farmacêuticos habilitados a procederem N cuscemon à aplicação de injeções o farão através de pessoas creden ciadas. devendo, obrigatóriamente, utilizar seringas descartáveis.

CAPÍTULO V

DO ATO DE FUMAR

Art. 69 - É proibido a prática de fumar nos recintos fechados, dos estabelecimentos comerciais, escolas, cinemas, teatros, assim como no interior de elevadores e dos veículos de transporte público, e na área dos postos de serviços e abastecimento de veículos, e ainda nos locais de acesso público das repartições públicas municipais, podendo essa proibição ser estendida a locais de reuniões de âmbito restrito.

Kanododo Parágrafo Único - excetuam-se das disposições deste artigo atravez da hei nlº 3.218/95 as lanchonetes. bares, restaurantes. boates e congêneres.

- Art. 70 Nos locais de que trata o "caput" do artigo anterior, deve ser colocada em local visível uma placa proibitiva de fumar.
- Art. 71 Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata o artigo deste capítulo poderão dispor de sala especial, destinadas a fumantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 72 - O responsável pelo local sujeito às proibições deste Capítulo, zelará pelo cumprimento das presentes normas.

CAPÍTULO VI

DOS ANIMAIS

- Art. 73 Não será permitida a criação ou conservação de animal, que pela sua natureza ou qualidade, seja causa de insalubridade ou incômodo.
 - § 1º É de responsabilidade dos proprietários a manutenção, dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.
 - § 2º Cabe aos proprietários tomar medidas cabíveis no tocante à vacinação de cães e gatos contra a raiva, quando solicitada pelo órgão municipal competente.
- Art. 74 É proibido manter animais nas vias públicas, exceto os domésticos e de pequeno porte, quando conduzidos por seus donos.

CAPÍTULO VII

DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

Art. 75 - Ao munícipe compete a adoção de medidas necessárias, para a manutenção de suas propriedades limpas evitando o acúmulo de lixo, materiais inservíveis ou coleções líquidas, que possam propiciar a instalação e proliferação de fauna sinantrópicas.

Parágrafo único - Consideram-se animais sinantrópicos aqueles que indejavelmente coabitam com o homem, tais como: roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros.

TÍTULO IV

DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 76 Para efeito deste código, considera-se poluição ambiental qualquer alteração das condições físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante de atividades humanas, em níveis capazes de direta ou indiretamente:
 - I ser impróprios, nocivos ou ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população;
 - II criar condições adversas às atividades sociais e econômicas:





- III ocasionar danos à flora, à fauna e a outros recursos naturais, às propriedades públicas ou à paisagem urbana.

 Parágrafo único Considera-se meio ambiente tudo aquilo que compõe a natureza, que envolve e condiciona o homem e suas formas de organização na sociedade, dando suporte material para sua vida bio-psicosocial.
- Art. 77 Fica proibido o lançamento ou liberação de poluentes, direta ou indiretamente, nos recursos ambientais, respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelos Governos Federal e Estadual.
 - § 1º Considera-se poluente toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, provoque poluição ambiental nos termos do artigo anterior.
 - § 2º Consideram-se recursos ambientais a atmosfera, as águas superficiais e subterrâneas, o solo e os elementos nele contidos, a flora e a fauna.
 - § 3º Considera-se fonte poluidora efetiva ou potencial, toda atividade, processo, operação, maquinarias, equipamento ou dispositivo, movel ou não, que possa causar emissão ou lançamento de poluentes.
 - § 4º Ato do Executivo Municipal regulamentará as medidas necessárias a serem adotadas para o transporte e destino final de cargas perigosas.

CAPÍTULO II

DA POLUIÇÃO VISUAL

Art. 78 - Veículo de divulgação, para efeito deste código, é o instrumento portador de mensagem de comunicação.

Lec complemento:

| 1º - São considerados veículos de divulgação as faixas,
| Lec complemento:
| 1º - São considerados veículos de divulgação as faixas,
| Lec complemento:
| 1º - São considerados veículos de divulgação as faixas,
| cartazes, tabuletas, painéis, "out-doors", avisos,
| placas e letreiros, luminosos ou não, feitos por
| qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distri| buídos, afixados ou pintados em paredes, muros,
| veículos ou calçadas.

PACTE a do paca são considerados veículos de commicação, balões, nº 23/89 bóias, aviões e similares.

Art. 79 - A utilização de veículos de divulgação em logradouros públicos, ou imóvel privado, quando visíveis dos lugares públicos, depende de licença do órgão municipal competente, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.



- Parágrafo único Ficam excluídos da exigência deste artigo os veículos de divulgação destinados a anúncio que transmita informação ou mensagem de orientação do poder público, tais como sinalização de tráfego, numeração de edificação ou indicação turística e cartográfica da cidade.
- Art. 80 Em terrenos não edificados, a permissão para colocação de veículos de divulgação estará condicionada ao cumprimento das disposições contidas no Capítulo III do Título II deste Código.
- Art. 81 Os pedidos de licença para a colocação de veículos de divulgação deverão explicitar:
 - I os locais em que os mesmos serão afixados ou distribuídos;
 - II a natureza dos materiais que o compõem;
 - III as dimensões;
 - IV as inscrições e os textos;
 - V as cores empregadas;
 - VI o sistema de iluminação a ser adotado, em caso de anúncios luminosos.
- Art. 82 Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível do piso da calçada.
- Art. 83 A critério exclusivo do órgão municipal competente, será permitida a publicidade em mobiliário e em equipamento social urbano, desde que para fins de patrocínio e conservação e sem prejuízo de sua utilização e função.
- Art. 84 É vedado colocar veículos de divulgação:
 - I em áreas protegidas por lei e em monumentos públicos, incluindo-se os entornos quando prejudicarem sua visibilidade;
 - II ao longo das faixas de domínio de vias, ferrovias, viadutos, passarelas, rodovias federal e estadual, dentro do limite do Município;
 - III nas margens de curso d'água, parques, jardins, canteiros de avenida e área funcional de interesse ambiental, cultural, turístico e educacional;
 - IV quando sua forma, dimensão, cor, luminosidade, obstrua ou prejudique a perfeita visibilidade de sinal de trânsito, ou outra sinalização destinada à orientação do público;



- V quando pertubem as exigências de preservação da visão em perspectiva, ou deprecie o panorama ou prejudique direito de terceiros.
- Art. 85 Os veículos de divulgação deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- Art. 86 É vedado pichar ou afixar cartazes, faixas, placas e tabuletas em muros, fachadas, árvores ou qualquer tipo de urbano.
- Art. 87 É vedado ao anúncio obstruír, interceptar ou reduzir o vão portas e janelas, prejudicando a circulação, iluminação ventilação de compartimentos de uma edificação.

CAPÍTULO III

DA POLUIÇÃO SONORA comblamento a no 08/96.
-Art. 88 - Poluição Sonora, para os efeitos deste Código, é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva à saúde, à rança e ao sossego da coletividade.

-- Art. 89 - É vedada a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento p Actorado so ou equipamento que produza, reproduza ou amplifique o som, la La Comple. período noturno, de modo que cause poluição sonora, através do nl- 08/95 limite real da propriedade ou dentro de zonas residenciais áreas sensíveis a ruidos.

- § 1º Considera-se noturno o período que se estende das 22:00 horas de um dia até às 7:00 horas do dia seguinte.
- § 2º Os estabelecimentos de diversões noturnas deverão adotar formas de tratamento acústico a fim de evitar incômodo às propriedades vizinhas, sob pena de

ruídos e sons, excessivos e evitáveis, tais como:

- I os de matracas, cornetas e outros sinais exagerados ou contínuos, usados como anúncios por ambulantes para venderem ou propagandearem seus produtos;
- II soar ou fazer soar a qualquer hora sinos, cigarras, sirenes, apitos ou similares, que não os de emergência, por mais de Ol (um) minuto;
- III utilizar alto-falantes, fonógrafos, rádios e outros relhos sonoros como meio de propaganda, mesmo em casas de negócios ou para outros fins, desde que sejam considerados incômodos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

- IV queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios em áreas sensíveis a ruídos;
 - V carregar e descarregar, abrir, fechar, manusear caixas, engradados, recipientes, materiais de construção, latas de lixo ou similares no período noturno, de modo que cause poluição sonora em zonas residenciais e áreas sen síveis a ruídos;
- VI os produzidos por motores e equipamentos por eles acio nados desprovidos de silenciosos ou com estes em mau es tado de funcionamento;
- VII operar, executar ou permitir a operação ou execução de qualquer instrumento musical, amplificado eletronica mente ou não, rádio, fonógrafo, aparelho de televisão ou amplifique som em qualquer lugar de entretenimento público, sem autorização do órgão municipal competente.

Art. 91 - É proibida a utilização de dispositivos que produzam vibra ções, além do limite real da propriedade da fonte poluidora.

Art. 92 - Não estão compreendidas na proibição deste capítulo, os Lec Comple. Nº sons produzidos por:

08/96

- I bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;
- II sirenes ou aparelhos de sinalização sonora de ambulân cia, carro de bombeiros ou similares;
- III apitos, buzinas ou outros aparelhos de advertência de veículos em movimento, dentro do período diurno, respeitan do a legislação do Conselho Nacional do Trânsito - CONTRAN;



- IV manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciado pelo órgão municipal competente, excluindo-se a queima de foguetes, morteiros, bombas ou a utilização de outros fogos de artifícios, quando usados indiscriminadamente;
 - V alto-falantes, na transmissão de avisos de utilidade pública procedentes de entidades de direito público;
- VI coleta de lixo, promovida pelo órgão municipal competente;
- VII vozes ou aparelhos, usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria.

TÍTULO V

DA LIMPEZA URBANA

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 93 Fará parte integrante deste código, o Regulamento de Limpeza Urbana de Campo Grande.
- Art. 94 Os serviços de limpeza pública e da higiene das vias e logradouros públicos são encargos da Prefeitura Municipal de Campo Grande, que executará, direta ou indiretamente, através das seguintes atividades;
 - I planejamento e controle;
 - II coleta de lixo;
 - III limpeza das vias e logradouros públicos;
 - IV transporte e destinação final do lixo;

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA PÚBLICA

- Art. 95 Para viabilizar os serviços de coleta e a limpeza urbana, os munícipes deverão obedecer às seguintes disposições:
 - I a coleta de lixo domiciliar será limitada a volume máximo diário para cada unidade residencial ou estabelecimento;
 - II o lixo domiciliar deverá ser acondicionado em recipien tes padronizados, da forma a ser estabelecida pelo órgão municipal competente, o qual poderá fixar tratamento diferenciado conforme a área onde se procederá à coleta;



- III deverão ser observados os horários e locais para para colocação do lixo acondicionado e seus recipientes para a coleta;
 - IV só será permitido o uso ou instalação de incinerador de lixo nos casos em que o órgão municipal competente assim o exigir;
 - V os resíduos ou produtos que por sua natureza ou por razões de segurança devam ser incinerados, poderão sê-lo, a céu aberto, em local previamente determinado, até a implantação de incinerador público pela municipa lidade, excetuando-se do alcance deste dispositivo o lixo hospitalar ou produto contaminado;
- VI mediante o pagamento da taxa respectiva, poderá o Executivo Municipal proceder à coleta, por meio de remoção especial, dos resíduos sólidos especiais, sendo que, nos casos em que tais resíduos forem transportados pelos responsáveis, estes deverão obedecer às determinações do órgão competente para evitar derramamento na via pública e poluição local;
- VII será permitido o uso de conteinerizadores, na forma a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.
- Art. 96 O lixo coletado será transportado para o destino final por meio de viaturas, atendidas as condições de ordem sanitária, técnica, econômica e estética.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS

- Art. 97 A manutenção da higiene das vias e logradouros públicos será feita através dos serviços de varrição, lavagem, remoção de resíduos, capinação de mato e ervas daninhas e raspagem da terra.
- Art. 98 Para viabilizar os serviços da higiene das vias e logradou ros, deverão ser observadas as seguintes disposições;
 - I os moradores, comerciantes, industriais e prestadores de serviço estabelecidos no perímetro urbano, serão responsáveis pela limpeza do passeio fronteiriço às suas residências ou estabelecimentos;



- II os serviços de que trata o inciso anterior deverão ser efetuados em hora conveniente e de pouco trânsito;
- III o lixo proveniente dos serviços de que trata este artigo não poderá ser amontoado nas vias públicas, devendo ser recolhido em recipiente padronizado pelo órgão municipal competente;
- IV é proibido jogar lixo nas vias e logradouros públicos, bem como em boca de lobo, bueiro, valeta de escoamento, poço de visita, e em outras partes do sistema de águas pluviais, às margens ou no próprio leito de rios, córregos e lagoas;
- V é proibido, nas vias e logradouros públicos, publicida de ou propaganda de qualquer natureza, mediante a colagem de cartazes ou lançamento de panfletos, folhetos, ou similares atirados de veículos, aeronaves ou edifícios;
- VI é proibido lavar veículos e equipamentos em vias e logradouros públicos;
- VII as atividades de construção, demolição, reforma, pintura ou limpeza de fachadas de edificações que borrifem líquidos ou produzam poeira, só poderão ser exercidas mediante a adoção de medidas no sentido de evitar incômodo a vizinhos e transeuntes.

TÍTULO VI

DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO

. DE SERVIÇO

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO

- Art. 99 Nenhuma atividade poderá localizar-se ou funcionar sem licença prévia do órgão municipal competente.
 - § 1º A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo dependerá de vistoria prévia do empreendimento onde esta será exercida, por técnico do órgão municipal competente.
 - § 2º A concessão de licença para as atividades de que trata este artigo, somente será dada observadas as legislações Estadual e Federal.



- Art. 100 A concessão de licença de funcionamento para as atividades mencionadas do Título III "Da Higiene e Saúde Pública"-deste código, ficará condicionada à expedição de atestado sanitário e ao cumprimento das normas técnicas fixadas pelo órgão municipal competente.
- Art. 101 Para efeito de fiscalização, o estabelecimento licenciado deverá afixar o alvará em local visível.
- Art. 102 Para mudança de atividade do empreeendimento, deverá ser solicitada a necessária permisão ao Executivo Municipal, que verificará se o empreendimento satisfaz as condições exigidas pela nova atividade.

CAPÍTULO 11

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS

EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Art. 103 - A abertura e fechamento dos empreendimentos onde se pala la prestam serviços e se desenvolvem atividades industriais pelo Le; e comerciais no Município, respeitadas as convenções coletivas e a legislação trabalhista pertinente, obedece rão ao seguinte horário:

la liei nl° 3.360/87

- I para a indústria e as prestadoras de serviço:
 - a) a abertura e fechamento entre 6:00 e 18:00 horas, nos dias úteis:
 - b) abertura e fechamento entre 7:00 e 13:00 horas, aos sábados;
 - c) fechamento nos domingos e feriados nacionais, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.
- II Para o comércio a abertura e o fechamento se dará entre 8:00 e 18:00 horas, nos dias úteis e, 8:30 e 12:30 horas aos sábados, permanecendo fechados nos casos da alínea "C" do inciso anterior.
 - a) O Executivo Municipal poderá conceder licença especial para funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços fora do horário definido, desde que haja acordo coletivo de trabalho celebra do entre os sindicatos representativos das catego rias econômicas e profissionais do comércio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

- b) A "Autorização Especial" para funcionamento do estabelecimento além do horário normal, poderá também ser cancelada por solicitação dos órgãos federais competentes em matérias de fiscalização do trabalho, se os mesmos apurarem irregularidades no cumprimento das leis trabalhistas ou dos açordos celebrados.
- c) Na véspera do Dia dos Pais, Dia das Mães e Páscoa, e no Dia dos Namorados, o encerramento do comércio se dará às 20:00 horas quando recairem em dias úteis e, às 18:00 horas quando sobrevierem aos sábados.
- 2010 godo (4a) pela Lai n. 3.360 | 97
- Os supermercados e hipermercados funcionarão de 2ª feira a sábado, de 08:00 às 21:00 horas, exceto nas datas entre 16 a 23 de dezembro de cada ano, quando o horário de fechamento poderá ser prorrogado até às 22:00 horas.
- e) Nos casos da construção civil, por conveniências técnicas, poderão ser prolongados os horários das alíneas "a" e "b" do inciso I, do caput, mediante autorização especial do Executivo Municipal.
- Art. 104 Não estão sujeitos ao horário normal de funcionamento os estabelecimentos:
 - I instalados no interior de aeroportos, estações ferroviárias e rodoviárias, os quais obedecerão ao horário de funcionamento dos mesmos, desde que não tenham comunicação direta com o logradouro público;
 - II que se dediquem à impressão de jornais, laticínios, frio industrial;
 - III serviços de utilidade pública;
 - IV indústrias que, por conveniências operacionais, funcionam em turno ininterrupto.
- Lioquido V os Shopping Centers funcionarão no horário das 09:00 às 22:00 horas, de segunda-feira à sábado.



Art.105 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horário especial a serem regulamentadas por ato do Executivo Municipal, independente das exigências contidas no artigo 103 deste Código, mediante licença especial, os seguintes estabelecimentos:

I - açogues;

II - agências de aluguel de carro e similares;

III - barbeiros e cabelereiros;

IV - bares, restaurantes e similares;

V - estabelecimentos de diversões noturnas;

VI - farmácias;

VII - hotéis, motéis e similares;

VIII - lojas de departamento;

IX - lojas de flores e coroas;

X - lojas ou feiras de artesanatos;

XI - padarias;

XII - postos de serviços;

XIII - shopping-centers;

XIV - varejistas de frutas, verduras, legumes e ovos;

XV - varejistas de peixes;

XVI - vendedores de livros, jornais e revistas.

- Art. 106 Para efeito de licença especial, no funcionamento de estabele cimento de mais de um ramo de negócios, deverá prevalecer o horário mais restritivo.
- Art. 107 Os mercados municipais e as feiras livres serão objeto de regulamentação própria.
- Art. 108 Consultados os proprietários de farmácias e drogarias, o órgão municipal competente fixará as escalas de plantão, visando à garantia de atendimento de emergência da população.
 - § 1º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à por ta, uma placa padronizada pelo órgão municipal com petente com a indicação dos estabelecimentos que estiverem de plantão.
 - 2º Mesmo quando fechadas as farmácias poderão, nos casos de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.



fls.30

CAPÍTULO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE E ARTESANAL

- Art. 109 O exercício do comércio ambulante e/ou artesanal dependerá de licença especial, a ser expedida pelo órgão municipal competente.
- Art. 110 Os vendedores licenciados de que trata este capítulo são obrigados:
 - I trazer consigo o instrumento da licença, a fim de apresentá-lo à fiscalização municipal sempre que lhe for exigido;
 - II manter seus equipamentos em bom estado de conservação e limpeza;
 - III manter limpa a área e utilizar um recipiente para lixo;
 - IV exercer suas atividades somente nos locais permitidos pelo órgão municipal competente.
 - V apresentar carteira sanitária atualizada.
- Art. 111 Além de obedecer às disposições do artigo anterior e, no que couber, às relativas ao Trânsito Público, à Higiene e Saúde Pública, à Poluição Sonora e aos Horários de Funcionamento dos Empreendimentos Comerciais e Industriais, os vendedores de que trata este Capítulo também estão sujeito às seguintes restrições:
 - I não efetuar vendas em transporte público;
 - II não utilizar equipamentos fora dos padrões aprovados;
 - III não utilizar caixa, caixote ou vasilhame nas proximida des do equipamento licenciado.
 - IV não poderão vender produtos farmacêuticos e químicos.

CAPÍTULO IV

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

- Art. 112 As bancas atenderão às disposições deste Código, especia $\underline{\mathbf{l}}$ mente as contidas no Título II "Dos Logradouros Públ $\underline{\mathbf{l}}$ cos" e deste Capítulo.
- Art. 113 As bancas poderão vender jornais, revistas, almanaques, guias e mapas de turismo, livros, cartões postais, publicações culturais ou de entretenimentos, selos do correio, fichas telefônicas, souveniers, canetas, lápis,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

balas, doces, sorvetes, pilhas, cigarros, artigos da época e afins.

- Art. 114 As bancas de jornais e revistas, além de obedecerem ao dispositivo no Capítulo IV do Título II deste código, deverão satisfazer as seguintes condições:
 - I Só poderão ser instaladas em calçadas cuja largura mínima salvaguarde o espaço para pedestre, de 02,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) do meio fio.
 - II Será vedada sua localização a uma distância mínima de:
 - a) 7,00 m (sete metros) do alinhamento predial, dos pontos de parada de coletivos, de edificações destinadas a órgãos de segurança e militar, do acesso à estabelecimentos bancários, repartições públicas, cinemas, teatros, hotéis, hospitais, de monumentos históricos ou tombados e, ainda, de estabelecimentos de ensino.
 - b) 150,00 m (cento e cinquenta metros) do raio de outra banca, quando situada nas zonas comerciais.
 - c) 500,00 m (quinhentos metros) do raio de outra banca, quando situada nas demais zonas.
- Art. 115 As bancas serão sempre móveis, de material determinado pelo órgão municipal competente, e não poderão ultrapassar a medida de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) de largura por 4,00 m (quatro metros) de comprimento e altura mímina de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).

Parágrafo Único - As bancas existente legalmente autor<u>i</u> zadas na data da promulgação desta lei terão preservados os seus direitos.

Art. 116 - As bancas deverão ser mantidas em perfeito estado de conservação e limpeza.

Art. 117 - É vedado:

I - aumentar as dimensões da banca com caixotes, tábuas



fls.32

ou por qualquer meio;

II - exibir ou depositar jornais ou revistas no solo Alterado pela lei 31917. das calçadas;

colocar anúncios diversos do referente ao exercício da atividade licenciada.

CAPÍTULO V

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

- Art. 118 É expressamente proibida a venda e ou transporte de -p Acrexentado materiais inflamáveis e explosivos, nos limites parografo único pela Município, sem as licenças devidas.
- Nº 18/88 Art. 119 O requerimento de licença de funcionamento para depósitos de explosivos e inflamáveis será acompanhado de:
 - I memorial descritivo e planta, indicando a localização do depósito, sua capacidade, dispositivos protetores contra incêndio, instalação dos respectivos aparelhos sinalizadores e de todo o aparelhamento ou maquinário que for empregado na instalação:
 - II calculo, prova de resistência e estabilidade, ancora gem e proteções, quando o órgão municipal competente julgar necessário.
 - III o proprietátio ficará obrigado a enviar ao órgão Municipal competente, no espaço de dois (2) em dois (2) anos, laudo de vistoria, quanto à segurança, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho.
 - IV fica obrigado o proprietário destes locais, comunicar Órgão competente Municipal qualquer ou alteração do projeto original previamente aprovado.
 - Art. 120 O Executivo Municipal poderá, a seu exclusivo critério e a qualquer tempo, estabelecer outras exigências necessá rias à segurarça dos depósitos de explosivos e inflamáveis e das propriedades vizinhas, ouvindo-se órgãos técnicos ou instituições especializadas, se necessário.
 - Art. 121 Se a coexistência, no mesmo local, de inflamáveis de naturezas diversas apresentar algum perigo às pessoas, coisas ou bens, o Executivo Municipal se reserva o direito de determinar a separação, quando e do modo que julgar necessário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

- Art. 122 Nos depósitos, a instalação dos dispositivos protetores contra incêndios deverá obedecer às normas estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.
- Art. 123 Não será permitido o transporte de explosivos ou inflam $\underline{\underline{a}}$ veis sem as precauções devidas.
 - § 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.
 - § 2º Os veículos que transportarem explosivos ou infla máveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes credenciados pela em presa ou proprietário do veículo.
- Art. 124 A queima de fogos de artifícos será permitida desde que restrita a espaços livres, onde não haja a possibilida de de danos pessoais ou materiais.
 - Parágrafo Único É proibida a queima de fogos em: I - porta, janela ou terraço das edificações:
 - distância inferior а 500,00 m (quinhentos metros) de hospitais, casas de saúde, asilos, presídios, quartéis, postos de serviços e de abasteciemntos de veículos, edifícios-garagem, depósitos de infla máveis explosivos, reservas florestais e similares.
 - III locais de reunião, definidos
 neste código.
 - IV é proibida a venda de fogos de artíficio a menores de 14 anos.

CAPÍTULO VI

DOS POSTOS DE SERVIÇOS E DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

- Art. 125 Os postos de serviços e de abastecimento de veículos obedecerão, além da legislação permitente, ao disposto no Capítulo V "Dos Inflamáveis e Explosivos" deste código.
- Art. 126 ~ A edificação destinada a postos de serviços e de abastecimento de veículos deverá conter instalações de tal natureza que as propriedades vizinhas ou logradouros públicos não sejam molestados pelos ruídos, vapores, jatos e aspersão de água ou óleo originados dos serviços de abastecimento, lubrificação e lavagem.



fls.34

Art. 127 - Os estabelecimentos de que trata este Capítulo serão obr<u>i</u> gados a instalar no alinhamneto do imóvel, canaletas pr<u>o</u> vidas de grelhas para a coleta de águas superficiais.

CAPÍTULO VII

DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO, PINTURA PULVERIZADA OU VAPORIZADAS E SIMILARES

Art. 128 - Os serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, pulverização ou outro que produzam partículas em suspensão, serão realizados em compartimento devidamente fechado e de modo que se evite o arrasto das substâncias em suspensão para o exterior.

Parágrafo Único - Fica excetuada da exigência deste artigo a lavagem de veículos, desde que obe deça à distância mínima de 10,00m (dez metros) dos logradouros públicos e 5,00 m (cinco metros) das divisas.

Art. 129 - O lançamento de água servida no sistema de drenagem de águas pluviais fica condicionado a tratamento prévio realizado em conformidade com as especificações técnicas do órgão municipal competente.

CAPÍTULO VIII

DOS ESTACIONAMENTOS E GARAGENS

Art. 130 - O estacionamento ou garagem em lote vago será licenciado desde que o terreno esteja de acordo com as prescrições do capítulo III - do Título II deste código e tenham pavimentação permeável, com adequada captação de águas pluviais.

Paragrafo Único - Os locais de acesso devem ser mantidos livres e desimpedidos, sendo obrigato ria instalação de alarme sonoro e visual para os que transitam na calçada.

CAPÍTULO IX

DOS LOCAIS DE REUNIÃO

Art. 131 - Locais de reunião, para os efeitos deste código, são



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

os espaços, edificados ou não, onde possam ocorrer aglomerações ou afluência de público.

- Art. 132 De acordo com as características de suas atividades os locais de reunião classificam-se em:
 - I esportivo;
 - II cívico e cultural;
 - III recreativo ou social:
 - IV religioso;
 - V eventual (parques de diversões, feiras, circos e congêneres).
- Art. 133 Nos locais de reuniões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:
 - I tanto os recintos de entrada como os de espetáculos serão man tidos limpos;
 - II-logo acima de todas as portas de saída deverá haver a inscrição "SAÍDA", legível à distância;
 - III os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
 - IV deverão ser tomadas as precauções necessárias para evitar in cêndios;
 - V- o mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.
- Art. 134 A armação de circos, parques de diversões e feiras, cobertas ou ar livre só será permitida em locais préviamente determinados pelo Executivo Municipal e devidamente acompanhado de laudo técnico, quando à segurança, sob responsabilidade de Engenheiro de Segurança do Trabalho, desde que não cause transtomos a hospitais, asilos, escolas e congêneres.
 - § 1º Os locais de que trata este artigo deverão oferecer condições seguras devacuação de pedestres e veículos e facilidade de estacionamento, mediante parecer favorável do órgão municipal competente.
 - § 2º A autorização de funcionamento dos circos, parques de diversões e feiras dependerá de vistoria prévia de todas as suas instalações pelo órgão municipal competente, da apresentação de laudo técnico quando á resistência e segurança de seus equipamentos, e não poderá ser concedida por prazo superior a 60 (sessenta) dias.



fls. 36

- § 3º Ao conceder ou renovar a autorização, o órgão municipal poderá estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.
- § 4º Para a realização de espetáculos circenses são necessários os atendimentos das condições que serão directonadas pelo corpo de bombeiros, conforme preceitua o artigo 17 das disposições finais e transitórias da Lei Orgânica do Município.
- Art. 135 A licença para a instalação de circo com capacidade igual ou superior a 300 (trezentas) pessoas ficará condicionada à aprovação prévia pelos órgãos competentes, dos projetos de instalação elétrica, saneamento e de escoamento de público, sob a responsabilidade de engenheiro de Segurança do trabalho.
- Art. 136 -É obrigatória afixar nos locais de acesso ao público o horário de funcionamento, preço dos ingressos, lotação máxima e limite de idade permitidos.
 - § 1º Os programas anunciados deverão ser executados integral mente, não podendo os espetáculos se iniciarem em hora diversa da marcada.
 - § 2º Não poderão ser vendidos ingressos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação permitida.

CAPÍTULOX

DAS DIVERSÕES ELETRÔNICAS

Art. 137 É obrigatória a afixação, em local visível, das restrições firmadas pelo Juizado de Menores quanto a horário e frequência do menor, nos estabelecimentos com diversões eletrônicas.

CAPÍTULO XI

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 138 -As feiras constituem centro de exposições, produção e comercial lização de produtos alimentícios, bebidas, artesanatos, obras de arte, livros, animais domésticos de pequeno porte, peças antigas e similares.



fls.37

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 139 - Compete ao Executivo Municipal aprovar, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover assistir e fiscalizar a instalação, funcionamento e atividade de feiras, bem como articular-se com os demais órgãos envolvidos no funcionamento das mesmas.

Parágrafo Único - A organização, promoção e divulgação de feira, poderá ser delegada a terceiros, a critério do Executivo Municipal.

Art. 140 - O Executivo Municipal estabelecerá os regimentos que regulamentarão o funcionamento das feiras, considerando sua tipicidade.

Parágrafo Único - Além de outras normas, os regimentos definirão:

- I dia, horário e local de instalação e funcionamento da feira;
- II padrão dos equipamentos a serem utilizados:
- III produtos a serem expostos ou
 comercializados;
- IV as normas de seleção e cadastramen to dos feirantes.
- Art. 141 As feiras deverão atender às disposições do Título III "Da Higiene e Saúde Pública".
- Art. 142 Aos feirantes compete:
 - I cumprir as normas deste Código e do Regulamento de Feiras;
 - II expor e comercializar exclusivamente no local e área demarcada pelo Executivo Municipal;
 - III não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outro processo de comunicação visual, sem prévia expressa autorização do Executivo Municipal;
 - IV apresentar seus produtos e trabalhos em mobiliário padronizado pelo Executivo Municipal;
 - V não utilizar aparelho sonoro ou qualquer forma de propaganda que tumultue a realização da feira ou agrida sua programação visual;
 - VI zelar pela conservação de jardim, monumento e



fls.38

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

mobiliário urbano existente na área de realização das feiras;

- VII respeitar o horário de funcionamento da feira;
- VIII portar carteira de inscrição e de saúde e exibí-las quando solicitado pela fiscalização;
 - IX afixar em local visível ao público o número de sua inscrição.
 - Parágrafo Único Em feira de abastecimento, é obrigatória a colocação, de preços nas mercadorias expostas, de maneira visível e de fácil leitura.
- Art. 143 A feira será realizada sempre em área fechada ao trânsito de veículos.
- Art. 144 Fica facultado ao Executivo Municipal o direito de transferir, modoficar, adiar, suspender, suprimir ou restringir a realização de qualquer feira, em virtude de:
 - I impossibilidade de ordem técnica, material, legal ou financeira para sua realização;
 - II desvirtuamento de suas finalidades determinantes;
 - III distúrbios no funcionamento da vida comunitária da área onde se localizar.

CAPÍTULO XII

DOS MERCADOS MUNICIPAIS

- Art. 145 Mercado de abastecimento é o estabelecimento destinado a venda, a varejo, de todos os gêneros alimentícios e, subsidiariamente, de objetos de uso doméstico de primeira neces sidade.
- Art. 146 Compete exclusivamente ao Executivo Municipal, organizar, supervisionar, orientar, dirigir, promover, assistir e fis calizar a instalação e funcionamento de mercados de abas tecimento.
 - Parágrafo Único O Executivo Municipal poderá celebrar convênios com terceiros para fazer a construção, exploração ou operação de mercados de abastecimento, observadas as prescrições deste Capítulo.



fls.39

- Art. 147 Os mercados obedecerão ao presente código, em especial o Título III "Da Higiene e Saúde Pública".
- Art. 148 O Executivo Municipal elaborará os regulamentos dos Mercados Municipais, normatizando seus funcionamentos e os enviarão ao Legislativo Municipal para suas apreciações e votação.
 - Parágrafo Único Além de outras normas pertinentes, os regulamentos definirão:
 - I dia e horário de funcionamento;
 - II padrão do mobiliário a ser utiliza do;
 - III produtos a serem comercializados.
- Art. 149 Ao comerciante do mercado de abastecimento compete:
 - I comercializar, exclusivamente, o produto licenciado;
 - II não utilizar letreiro, cartaz, faixa e outros proces sos de comunicação visual sem prévia e expressa auto zação do Executivo Municipal;
 - III obedecer aos dias e horários estabelecidos para funcionamento:
 - IV não utilizar aparelhos sonoros ou qualquer forma de propaganda que agrida a programação visual;
 - V zelar pela conservação de jardim, monumento e mobiliário urbano existente no entorno;
 - VI portar carteira de inscrição, de saúde e exibí-las quando solicitado pela fiscalização;
 - VII afixar os preços das mercadorias expostas, de forma visível, de fácil leitura;
 - VIII manter a loja, box e mobiliário dentro dos padrões fixados pelo órgão municipal e em adequado estado de higiene e limpeza, assim como as áreas adjacentes;
 - IX acondicionar em saco de papel, invólucro ou vasilhame apropriado, a mercadoria vendida;
 - X cuidar do próprio vestuário e do seus preposto.

CAPÍTULO XIII

DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉ E SIMILARES

Art. 150 - Os restaurantes, bares, cafés e similares deverão atender, além das exigências deste Capítulo, às contidas no Título III - "Da Higiene e Saúde Pública".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

Lei 2909 28/7/92

Estado de Mato Grosso do Sul

- Art. 151 Os restaurantes, bares, cafés e similares são obrigados a afixar, em local visível ao público, a tabela de preços de seus producos e serviços.
- Art. 152 O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras em frente a restaurante, bar, café e similar, depende de licença prévia do órgão municipal competente.
 - Parágrafo Único O pedido de licença deverá ser acompanhado de planta do estabelecimento indicando, a testada, a largura da calçada, o número e a disposição das mesas e cadeiras.
- Art. 153 O uso de calçada para colocação de mesas e cadeiras pelos estabelecimentos de que trata este Capítulo, só será permiti do quando forem satisfeitas as seguintes exigências:
 - I estejam dispostas em passeio de largura nunca inferior a 3,00m (três metros);
 - II ocupem apenas parte da calçada correspondente à testada do estabelecimento para o qual licenciadas;
 - III a faixa destinada à colocação de mesas e cadeiras esteja compreendida entre o alinhamento e a faixa destinada ao trânsito de pedestres, a qual não poderá ser inferior a 2,00m (dois metros);
 - IV obedeçam à padronização fixada pelo órgão municipal com petente;
 - V sejam colocadas apenas nos horários permitidos pelo <u>ór</u> gão municipal competente;
 - VI sejam colocados em locais onde não seja prejudicado contrânsito de pedestres.

CAPÍTULO XIV

TÍTULO VII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 154 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras Leis ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.



Art. 155 - Será considerado infrator todo aquele que cometer ou mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou seu representante legal.

CAPÍTULO II

Art. 156 - Sempre que se verificar a infração de qualquer dispositivo deste Código, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - multa;

II - apreensão;

III - inutilização de produtos;

IV - interdição de atividades;

V - cassação do alvará de licença com fechamento do estabelecimento.

- Art. 157 Quando o mesmo fato puder ser punido com duas ou mais penalidades de natureza diversa, ou com multas de diferentes valores, será aplicada a mais onerosa.
- Art. 158 O Executivo Municipal definirá as áreas de aplicação prioritária dos artigos 16 e 18 deste Código, levando em conta os aspectos urbanísticos, e o de densidade de circulação de pedestres.
- Art. 159 A multa consistirá na obrigação de pagar certa importância em dinheiro.
- Art. 160 A multa será sempre aplicável, qualquer que seja a infração, podendo também ser cumulada com as demais penalidades previstas no artigo 156.
- Art. 161 As multas terão o valor de O1 (uma) a 500 (quinhentas) vezes o valor da Unidade Fiscal de Campo Grande-UFIC, aplicadas de acordo com o quadro constante do Anexo II, observado o disposto quanto à reincidência.

Parágrafo Único - Na aplicação da multa deverão ser observadas as circunstâncias em que a infração tenha sido cometida, sua gravidade e as consequências que possa produzir.



- Art. 162 No caso de reincidência no cometimento da infração, a multa será aplicada em dobro.
 - § 1º Verifica-se a reincidência sempre que o infrator comete nova infração, transgredindo pelo qual já tenha sido autuado e punido, em ocasiões sucessivas.
 - § 2º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data da autuação e a segunda infração tiver transcorrido prazo superior a O1 (um) ano.
- Art. 163 A multa prevista para infração aos artigos 16 e 18 será aplicada cumulativamente a cada 30 (trinta) dias, até que seja sanada a irregularidade.
- Art. 164 A apreensão consistirá na tomada dos objetos, produtos, mercadorias ou animais que constituem a infração ou com os quais seja praticada, e o respectivo recolhimento a depósito designado pelo órgão municipal competente.
 - § 1º Toda apreensão deverá constar do auto lavrado pela autoridade competente, com descrição circuns tanciada do que for apreendido.
 - § 2º Na hipótese de apreensão de animal, o mesmo deverá ser identificado pelos seus sinais característicos.
- Art. 165 No caso de apreensão de bens, produtos, mercadorias ou animais, os mesmos poderão ser liberados, a pedido do interessado, no prazo estipulado pelo órgão competente, mediante a quitação da multa aplicada, das despesas decorrentes da apreensão e cumprimento, de outras even tuais sanções impostas.
 - § 1º Ao animal apreendido e não retirando no prazo estipulado será dada a finalidade julgada conveniente pelo órgão da Adminsitração Pública Municipal.
 - § 2º No caso de apreensão de animal portador de doença transmissível em via pública, o mesmo deverá ser obrigatoriamente sacrificado, sem que se possa pleitear sua liberação.





- § 3º Caso os bens, produtos e mercadorias apreendidas não sejam retirados dentro do prazo determinado pelo órgão municipal competente, este promoverá a venda dos mesmos em hasta pública, sendo a importância apurada aplicada indenização na das multas e despesas de que trata este artigo, entregando-se qualquer saldo 2.0 proprietário, mediante requerimeto devidamente instruído e processado, que deverá ser entregue ao Serviço de Protocolo Geral até 48 (quarenta e oito) horas após a realização da hasta pública.
- § 49 No caso de apreensão de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas e, expirado esse prazo, se os referidos produtos ainda forem próprios para o consumo humano, poderão ser doados a instituições de assistência social, sem fins lucrativos, sem qualquer direito a indenização ao proprietário.
- § 5º Caso não haja arrematante na hasta pública realiza da, não haverá direito a qualquer indenização para o interessado e às mercadorias apreendidas será da do o destino que a Administração julgar conveniente, podendo utilizá-los em suas próprias atividades ou para finalidades assistenciais, sem fins lucrativos.
- Art. 166 A inutilização consistirá na destruição de produtos, alinhamentos, mercadorias cuinstrumentos de uso proibido, imprestáveis ou nocivos ao consumo, sem que o proprietário faça jus a qualquer indenização.
- Art. 167 A interdição consistirá na suspensão de uso ou funcionamento, de esta belecimentos, atividades, habitações, equipamentos ou aparelhos quando:
 - I puder constituir perigo à saúde, higiene e segurança, bem estar do públicos ou das pessoas que frequentem o local;
 - II puder causar dano ao patrimônio público;



- III estiver funcionando sem a respectiva licença e demais autorizações exigidas por lei, ou em desacordo com as disposições destas, ou com infrações às exigências deste código.
- Art. 168 A interdição será precedida da intimação de que trata o inciso VI do artigo 172 deste Código, pela qual o infrator poderá sanar a irregularidade, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a ser estabelecido pelo agente da fiscalização, conforme a gravidade da infração e suas consequências.
 - Parágrafo Único A interdição será aplicada de imediato, dispensando-se a intimação de que trata este artigo, em caso de reincidência ou se a infração for de tal gravidade que possa causar danos irreparáveis aos interesses em proteção.
- Art. 169 Não sendo atendida a intimação ou verificada a hipótese de sua dispensa, será lavrado o respectivo termo de interdição, que fará parte integrante do auto de infração e conterá obrigatoriamente, o prazo e as exigências para regularização.
 - Parágrafo Único A interdição somente será suspensa após o cumprimento das exigências estabelecidas no auto.
- Art. 170 O não atendimento das exigências estabelecidas com a determinação da interdição implicará na cassação da permissão de funcionamento.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E DO AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 171 Preliminarmente à autuação, a critério da Administração, poderá ser expedida uma notificação prévia ao infrator, para que este, no prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades.
 - § 1º No caso de infração aos artigos 16 e 18 deste códi go, a notificação prévia poderá ser feita por edi tal publicado em Diáric Oficial e em jornal de grande

fls.45



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

circulação no Município, por 3 (três) vezes consecutivas, contendo apenas os nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote, com as especificações das quadras.

- § 2º A notificação prévia poderá ser suprimida conforme a conveniência da Administração, especialmente nas hipóteses de reincidência ou de infração que possa importar em risco à segurança, higiene, saúde ou bem-estar públicos.
- Art. 172 Esgotado o prazo na notificação, sem que as irregularida des tenham sido supridas, ou verificada a hipótese de dispensa desta, será lavrado de imediato pelo funcioná rio da fiscalização municipal o respectivo auto, em modelo a ser determinado pelo Executivo Municipal, em flagrante ou não, do qual constará obrigatoriamente:
 - I hora, dia, mês, ano e local da infração;
 - II nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
 - III descrição sumária dos fatos, o dispositivo infringido, a penalidade aplicada e a circunstância de ser ou não reincidente o infrator;
 - IV nome e assinatura de quem efetuou a lavratura;
 - V assinatura do infrator ou a menção de sua recusa em fazê-lo;
 - VI a intimação do infrator para pagar as multas devidas e, eventualmente, cumprir disposições legais, ou apresentar defesa nos prazos previstos.
 - § 1º Quando o infrator não for encontrado no local da infra ção para a intimação de que trata o inciso anterior, a mesma será feita através de edital publicado em uma úni ca vez em Diário Oficial e em jornal de grande circula ção no Município.
 - § 2º Em se tratando de infrações aos artigos 16 e 18 deste có digo a intimação poderá ser feita apenas pela menção dos nomes das ruas que formam o perímetro da área onde se encontra o lote.





- § 3º Na hipótese de infração aos artigos 16 e 18 esgotados os prazos sem que tenham sido executados os serviços, a Administração Pública Municipal poderá de acordo com a conveniência dos serviços, promover a execução dos mesmos, ficando o infrator responsável pelo pagamento de custo apropriado das obras e serviços, acrescidos de 100% (cem por cento), a título de administração, independente da aplicação da multa devida, juros e correção monetária e das demais penalidades, sendo que, em tais casos, o débito poderá ser inscrito na Dívida Ativa, tão logo se torne exigível.
- Art. 173 Sempre que houver resistência à fiscalização, autuação e penalização das infrações previstas neste código, a Administração Municipal poderá solicitar auxílio à força policial.

CAPITULO IV DO DIREITO DE DEFESA

- Art. 174 O infrator terá o prazo de O5 (cinco) dias úteis, contados de sua intimação da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa, através de petição escrita devidamente instruída com os documentos indispensáveis para o julgamento, entregue no Serviço de Protocolo Geral.
 - Parágrafo único A defesa será julgada pelo titular da Secretaria encarregada de sua autuação, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, e o extrato da decisão será publicado em Diário Oficial, para intimação do infrator.
- Art. 175 Das decisões proferidas pelos Secretários caberá recurso à Junta de Recursos do Município de Campo Grande, que deverá ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da intimação de que trata o parágrafo único do artigo anterior.
- Art. 176 A apresentação de defesa ou de recurso não suspenderá a aplicação das penas de interdição e cassação de licença.
- Art. 177 Não sendo apresentada defesa no prazo fixado, ou sendo es ta julgada insubsistente, o infrator terá o prazo de 05

f Lu. 47



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 Estado de Mato Grosso do Sul

(cinco) dias úteis para cumprir a obrigação de fazer ou não fazer eventualmente imposta, e recolher a multa aplica da.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 178 Ato do executivo Municipal regulamenterá, no que couber, as disposições desta Lei.
- Art. 179 Faz parte integrante deste Código um Glossário contendo as expressões técnicas utilizadas (Anexo I).
- Art 180 Esta lei entré em vigor 90 (noventa) dias após sua publica ção.
 - Parágrafo Único Durante o período de vacância, o Execut<u>i</u>
 vo remeterá ao Legislativo, projeto de
 Lei que institui o Código Administrat<u>i</u>
 vo de processo fiscal de Campo Grande-MS.
- Art. 181 Revogam-se as disposições da Lei nº 1.096 de 04.12.67 e as demais disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE, 28 DE JULHO DE 1992

LÚDIO MARTINS COELHO

Prefeito Municipal



ANEXO I GLOSSÁRIO

ABRIGO PARA PASSAGEIROS DE TRANSPORTE PÚBLICO

ÁGUA SERVIDA

ÁGUAS SUPERFICIAIS
ALINHAMENTO

ANDAIME

ARMÁRIO DE CONTROLE ELETRO-MECÂNICO E TELEFONIA

BANCAS DE JORNAIS

CABINE PÚBLICA

- Estrutura colocada nas calçadas, em pontos de embarque ou desembarque de passageiros de condução coletiva, destinada a protegê-los das intempéries.
- Água que, após cumprir determinada função ou uso, sai do sistema de abastecimento e não torna a ingressar nele.
- Águas de chuva.
- Linha determinada pelo Município como limite do lote ou terreno com logradouros públicos existentes ou projetados.
- Plataforma elevada, suportada por meio de estrutura provisória de sustentação que permite executar, com segurança, trabalhos de construção, demolição, reparos e pinturas.
- Dispositivo destinado a suportar e abrigar blocos, que possibilitem a interconexão de cabos da rede alimentadora com os cabos da rede de distribuição.
- Estrutura instalada em determinados pontos das vias urbanas destinada à venda de publicações periódicas.
- Compartimento utilizado pelo Poder Público, situado nos passeios, destinado a prestar serviços de interesse coletivo.



CABINE TELEFÔNICA

CAIXA DE CORREIO

CALÇADA

CANTEIRO

COLETOR DE LIXO PÚBLICO

CRUZAMENTO VIÁRIO

DEFENSA DE PROTEÇÃO

EDIFÍCIO-GARAGEM

ENTORNO

- Pequeno compartimento desmontável, reservado para comunicações telefônicas, localizado em certos pontos das vias urbanas.
- Recipiente cuja finalidade é receber correspondência a ser expedida, colocado em certos pontos das vias urbanas.
- Caminho destinado ao uso de pedestres, situado nos logradouros públicos, geralmente mais elevado nas laterais das vias.
- Parte da via urbana guarnecida de plantas, flores ou relva, delimitada por guias.
- Caixa coletora de lixo descartado por transeuntes, instalada em passeios, praças e parques.
- Ponto onde se encontram ou se cruzam duas ou mais vias.
- Dispositivo colocado sobre as calçadas a fim de impedir o acesso ou invasão de veículos.
- Empreendimento de base comercial e de serviços destinado exclusivamente à guarda ou estacionamento de veículos automotores.
- Área envoltória de bens protegidos, construída por paisagens naturais ou edificadas, que possuem relação de impacto com o bem e assegurem a escola volumétrica compatível para a ambiência e a visibilidade do mesmo e delimitada por poligonal.



ANEXO II

TABELA DE MULTAS

										
	Valor	350	250	150	50	25	10	1	0.5	0,01
	da Multa	1 a 500	a 400	a 300	a 200	a	a	a	a	a
•				-	200	100	50	20	**	***
		40	42	21	26	62	.5₽	96 1	16	
		54	55,§3º	22	30	8•	11	13	18	
	æ	118		25	34	12	23	14	1	
	> 0	122		44	35	43	53,§12	53,§3º		
	T I	123		45	37	55,§19	56	59		
ł	Ð 1	124		53,§29	38	58	61	63		
1	0	133		60	39	65,1	65,111	69		
	S	134		67	41	65,11	1	73,§2º		
		136		68	55,§2º	} .	65, §único	1		
l		1		79	62	87	,0	1		
				80 .	73,Caput	i i	66,§única	95,II		
				84	75		70	95,IV		1
İ	,			85	77	98, IV	73,§1º	98,II		
			•	99	82	113	90	'	'	• [
				102	86	140	91	.98,VI	l	
		,		126	98,VII	151	İ	101		
		.]	•	127	114	131	J	108,§19		I
		.		128	115	· ·	95,111	i la	l	1
	.,.			129	152		95,V	, , ;	- [.
	. 1			130		ļ	95 ,V I	142	1	I
	.			130	153		98,1	149	- 1	
							98,111		· ·	
	•	-				. 1	98,V		1	. [
			į				103	1	- 1	ł
		.	1	• 1	•		109		٠, [
	}		·			.]	110		· ·	••
	.						111	1	•	
		· · ·	. [.]				}	}	
					. 1.	. 1	1		ı	i

^{*} EM UFIC's

^{**} POR METRO DE TESTADA

^{***} POR M° DE ÁREA



EQUIPAMENTO SINALIZADOR

EQUIPAMENTO SOCIAL URBANO

ESCALA

EXPLOSIVOS

GRELHA

HABITE-SE

INDICADOR DE NOMENCLATURA URBANA

JARDINEIRA

LAUDO TÉCNICO

- Sinal convencional para orientação do trânsito, seja por meio de placas ou seja por meio de semáforos.
- Equipamentos de educação, saúde, cultura, lazer e similares.
- Relação entre as dimensões dos elementos representados num desenho cartográfico e as correspondentes dimensões na natureza.
- Corpos de composição química definida, ou misturas de compostos químicos que, sob a ação do calor. atrito, choque, percussão, elétrica ou qualquer outra causa, produzam reações exotérmicas instantâneas dando em resultado formação de gases superaquecidos cuja pressão seja suficiente para destruir ou a pessoa ou as coisas.
- Grade de ferro.
- Documento expedido por órgão competente, em vista da conclusão da edificação, autorizando seu uso ou ocupação.
- Sinal indicativo do nome que as vias de uma cidade recebem para sua respectiva identificação.
- Mobiliário onde se plantam flores ou pequenos arbustos.
- Documento escrito, fundamentado, no qual são registrados os estudos, observações e conclusões de uma perícia ou inspeção, elaborado por profissional habilitado.



F1. 51

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE Lei 2909 28/7/92 ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LICENÇA

LIXO DOMICILIAR

LIXO PÚBLICO

LOGRADOURO PÚBLICO

MEIO-FIO

MOBILIÁRIO URBANO

MURO

PAINEL DE INFORMAÇÃO

PAISAGEM URBANA

- Permissão outorgada pela autoridado competente para realização de uma determinada atividade ou empreendimento previsto em lei.
- Detritos e resíduos produzidos pela ocupação de imóveis públicos ou particulares, residenciais ou não.
- Residuos sólidos resultantes atividades da limpeza urbana. executadas em passeios, vias logradouros públicos do recolhimento dos residuos depositados em cestos públicos.
- Espaço livre reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer público.
- Elemento destinado a separar o leito da via pública do passeio.
- Artefatos que interferem na paisagem urbana, instalados nos logradouros e destinados ao uso público, tais como caixas correspondência, de telefones públicos. bancas jornais, caixas coletoras de lixo. bancos e jardineiras nas calçadas, postes de iluminação sinalização. bancos em praças e jardins e cabines diversas.
- Elemento sustentante que serve para fechar um terreno.
- Dispositivo para fixação e proteção de quadros contendo informações do interesse da população.
- Conjunto de manifestações físicas do espaço urbano. resultante trabalho de construção e ordenamento sociedade no seu processo đе apropriação no seu processo da natureza.



QUIOSQUE

RAMPA

RESÍDUOS SÓLIDOS ESPECIAIS

TAPUME

TESTADA

TRÂNSITO

VIA

- Abrigo ou ornamentação de parques,
 praças ou jardins, utilizado para
 venda de flores, cigarros e
 congêneres.
- Superfície inclinada que constitui, dentro ou fora dos edifícios, elemento de circulação vertical.
- Aqueles cuja produção diária exceda volume ou peso fixados a coleta regular ou os que, por sua composição qualitativa e/ou quantitativa, requeiram cuidado especiais pelo menos uma seguintes acondicionamento, fases: coleta, disposição transporte final.
- Vedação provisória, feita de madeiras, folhas de zinco ou asbesto, colocada ao redor do terreno onde se constrói.
- É a medida da frente do lote que o separa do logradouro público.
- Movimentação de pessoas e veículos públicos ou particulares, de carga ou coletivos.
- É o espaço organizado destinado à circulação de veículos ou pedestres.